

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 755, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016
	Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 , para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007 , que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 07 DE JANEIRO DE 1994	Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:	"Art. 3º
II - manutenção dos serviços penitenciários;	II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança ;
IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;	IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais;
VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social de presos, internados e egressos;	VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes ;
	XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação;
	XVII - políticas de redução da criminalidade; e
	XVIII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive de inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade

█ Texto alterado
 █ Texto revogado
 █ Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

(Elaboração: 21/12/2016 15:01)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 755, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016
	e da população carcerária.
§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes, que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.	§ 1º Os recursos do FUNPEN poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nos objetivos fixados neste artigo.

	§ 5º No mínimo, trinta por cento dos recursos do FUNPEN serão aplicados nos objetivos do inciso I do caput ." (NR)
	"Art. 3º-A. Fica a União autorizada a repassar os seguintes percentuais da dotação orçamentária do FUNPEN, a título de transferência obrigatória, aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congêneres:
	I - até 31 de dezembro de 2017, até setenta e cinco por cento;
	II - no exercício de 2018, até quarenta e cinco por cento;
	III - no exercício de 2019, até vinte e cinco por cento; e
	IV - nos exercícios subsequentes, até dez por cento.
	§ 1º Os repasses a que se refere o caput serão aplicados no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios e nas atividades previstas no art. 3º.
	§ 2º Ato do Poder Executivo federal estabelecerá:
	I - os critério e os parâmetros de repasse de recursos; e
	II - as condições mínimas para a habilitação dos entes federativos nos programas.
	§ 3º A aplicação dos recursos de que trata o caput fica condicionada à:
	I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios;
	II - existência de órgão específico responsável pela

█ Texto alterado
 █ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

(Elaboração: 21/12/2016 15:01)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 755, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016
	gestão do fundo de que trata o inciso I;
	III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 1º, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministério da Justiça e Cidadania;
	IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; e
	V - aprovação dos relatórios anuais de gestão, que demonstrem o alcance das finalidades previstas nos programas instituídos.
	§ 4º A não utilização, até o final do exercício, dos recursos transferidos nos termos do caput obrigará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios à devolução do saldo devidamente atualizado, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos ao FUNPEN, sem prejuízo de outras ações de fiscalização e prestação de contas a cargo dos órgãos competentes.
	§ 5º Para fins de efetivação da devolução dos recursos de que trata o § 4º, a parcela de atualização referente à variação da Selic será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito no FUNPEN." (NR)
<u>LEI Nº 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006.</u>	Art. 2º A <u>Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º O total dos recursos arrecadados com a realização do concurso de que trata o art. 1º desta Lei terá exclusivamente a seguinte destinação:	"Art. 2º O total dos recursos arrecadados com a realização do concurso de que trata o art. 1º ^ terá exclusivamente a seguinte destinação:
V - 3% (três por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, instituído pela <u>Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994</u> ;	V - 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, instituído pela <u>Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994</u> ;

█ Texto alterado
 █ Texto revogado
 █ abc
 Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

(Elaboração: 21/12/2016 15:01)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 755, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016
VIII - 1% (um por cento), para o orçamento da seguridade social.	VIII - 1% (um por cento), para o orçamento da seguridade social; e
	IX - 0,9 (nove décimos por cento) para o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.
	Art. 3º O superávit financeiro das fontes de recursos concernentes ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, decorrentes de vinculação legal existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2016, poderá ser destinado, até o limite de trinta por cento de seu total, ao Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.
	Art. 4º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública e da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos .	“Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública ^. ” (NR)
Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:	“Art. 3º
	VIII - as atividades de inteligência de segurança pública; e
	IX - as atividades de coordenação de ações e operações integradas de segurança pública.
Parágrafo único. A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII deste artigo.	§ 1º A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII deste artigo.
	§ 2º As atividades de apoio administrativo, imprescindíveis à atuação da Força Nacional de Segurança Pública, somente poderão ser realizadas pelo mesmo colaborador por um

■ Texto alterado
 ■ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

(Elaboração: 21/12/2016 15:01)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 755, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016
	período máximo de dois anos.” (NR)
Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, serão desempenhadas por militares e servidores civis dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei.	“Art. 5º
§ 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por militares dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, desde que a condição de inatividade não tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.	<p>§ 1º As atividades previstas no caput, excepcionalmente, poderão ser desempenhadas em caráter voluntário por:</p> <p>I - militares e policiais da União, dos Estados e do Distrito Federal que tenham passado para a inatividade há menos de cinco anos, inclusive os militares da União que tenham prestado serviços em caráter temporário; e</p> <p>II - servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aposentados há menos de cinco anos, para fins de atividades de apoio administrativo à Força Nacional de Segurança Pública.</p> <p>§ 2º O disposto no §1º aplica-se desde que a condição de inatividade não tenha se dado em razão de doença, acidente, invalidez, incapacidade, idade-limite, aposentadoria compulsória, licenciamento a bem da disciplina, condenação judicial transitada em julgado ou expulsão.</p>
	§ 3º Aos militares, policiais e servidores de que trata o § 1º aplica-se o regime disciplinar a que estavam submetidos anteriormente à inatividade.
	§ 4º No caso dos militares da União que tenham prestado serviços em caráter temporário, a aplicação de penalidades disciplinares em decorrência do disposto no § 3º caberá às autoridades competentes no âmbito do Ministério da Justiça e Cidadania, nos termos do regulamento.

█ Texto alterado
 █ Texto revogado
 abc Texto excluído
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

(Elaboração: 21/12/2016 15:01)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 755, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016
§ 2º O disposto nos arts. 6º e 7º aplica-se aos militares inativos de que trata o § 1º.	§ 5º O disposto nos art. 6º e art. 7º desta Lei e nos incisos I e II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 , aplica-se aos militares e policiais de que trata o inciso I do § 1º.” (NR)
	Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:
	I - em 1º de janeiro de 2017, quanto ao disposto no art. 2º; e
	II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional

(Elaboração: 21/12/2016 15:01)